



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1248/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6283/2013
PROTOCOLO	: 1413458
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE DAS CONTAS.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados a indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação Popular de Camapuã, referente ao exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade do Sr. Marcelo Pimentel Duailibi; sem prejuízo de eventuais cominações aplicadas em outros processos quanto ao mesmo período.

Campo Grande, 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo diz respeito à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação Popular de Camapuã, referente ao exercício financeiro de 2012, encaminhada por meio do Ofício nº 143/2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi.

Analizados os documentos pelos técnicos da 3ª Inspeção de Controle Externo, esta exarou a Análise Conclusiva nº 8018/2013 no sentido de que a presente Prestação de Contas oferece condições favoráveis para obter aprovação.

O Corpo Especial-Auditoria emitiu o Parecer nº 13888/2013 e considerou as contas como regulares, conforme o Art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer nº 535/2014 pela regularidade da Prestação de Contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Habitação Popular de Camapuã, de acordo com o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 e art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Observa-se, *a priori*, que o Balanço Geral do exercício de 2012, do Fundo Municipal de Habitação Popular de Camapuã/MS, apresentou-se tempestivamente perante esta Corte, através do Ofício nº 143/2013, com todos os documentos necessários à perfeita instrução processual, inclusive, os estabelecidos nos artigos 101 a 105, da Lei Federal 4320/64 e outros previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O Orçamento Programa do Município, referente ao exercício de 2012, foi autorizado conforme Lei Municipal nº 1.785, de 13/12/2011, sendo destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a operacionalização do Fundo em questão. Porém, no período averiguado, observou-se a ocorrência de alteração da respectiva dotação orçamentária, decorrente das devidas autorizações de abertura de créditos adicionais; perfazendo, ao final, um saldo de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) – consoante item 2 da análise técnica ANC-3ICE-8018/2013, à peça nº 20.

A par disso, com base na análise técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, nota-se que os resultados apurados ao final do exercício em exame encontram-se devidamente demonstrados nos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais, segundo respectivos Anexos e quadros demonstrativos, consoante exigência do art. 101 da Lei Federal n.º 4.320/1964.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Diante do que, após análise dos autos, verifica-se que a presente prestação de contas foi apresentada com todos os elementos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, elaborada, ainda, em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública e considerada satisfatória a formalização dos autos na ordem legal proposta pelo Regimento Interno deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Posto isso, acolho os apontamentos da equipe técnica, bem como, os Pareceres do Corpo-Especial Auditoria e do Ministério Público de Contas e profiro meu **VOTO** no seguinte sentido:

1. Pela **regularidade** da Prestação de Contas do exercício de 2012, do Fundo Municipal de Habitação Popular de Camapuã, gestão do Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito, nos termos inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações aplicadas em outros processos no mesmo período.

2. Pela **comunicação** do resultado do presente julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação Popular de Camapuã, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade do Sr. Marcelo Pimentel Duailibi.

Presidência do Exmo. Sr. Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente, por substituição legal, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Adjunto de Contas.

Campo Grande, 11 de junho de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art. 19, inc. XV 'a', do RI (RN 76/2013)